

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 98 / 02 / 08
Isis Souza Moura
Isis Souza Moura
Mat. Siapo 94486

CC02/C05
Fls. 134



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35061.001463/2006-52
Recurso nº 141.882 Voluntário
Matéria auto de infração; prefeito; responsabilidade
Acórdão nº 205-00.057
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente Luiz Carlos Cacá Gonçalves
Recorrida Delegacia da SRP em Vitória - ES

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 15 / 05 / 08
de 15 / 05 / 08
Rubrica
Republished no 500 de 09/10/2009
JA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2004

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANISTIA. INFRAÇÃO COMETIDA POSTERIORMENTE À NORMA QUE A CONCEDE. IMPOSSIBILIDADE.


1. Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, apresentar GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

2. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35061.001463/2006-52
Acórdão n.º 205-00.057

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28 / 02 / 08
 Isis Souza Moura Mat. Sige 94483

CC02/C05
Fls. 135

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

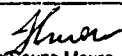

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

PRESIDENTE


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 08
 Isis Souza Moura Mat. SIAPE 94486

Relatório

1. Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, transcrevo parte do relatório exposto na decisão de primeira instância:

“Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez que de acordo com o Relatório Fiscal da Infração às fls.10, ficou constatado que não foram incluídos nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP relativas ao período de 06/2000 a 12/2004, fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos aos pagamentos efetuados a servidores comissionados, contratados, contratados por tempo determinado, contribuintes individuais, servidora cedida à Prefeitura de Aracruz, fretes, médicos do SUS enquadrados como contribuintes individuais e serviços prestados por cooperativas – COOPCON e cooperativa de serviços de saúde.

1.1 Foi autuado o Prefeito Municipal de Aracruz, Sr. Luiz Carlos Caca Gonçalves, com relação ao período de sua gestão.”

2. A decisão recorrida, rebatendo os argumentos trazidos pelo contribuinte em sua impugnação, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, apresentar GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”


3. O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 122/123), alegando em síntese que o artigo 41, da Lei nº 8.212/91, seria absurdo e injurídico. Cita o artigo 3º, da Lei nº 9.476/97, que anistiou os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais do Distrito Federal e municípios.

4. O recurso não está garantido por depósito recursal, tendo em vista tratar-se de pessoa física.

5. À fl. 132 constam as contra-razões elaboradas pelo fisco.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 08
 Isis Souza Moura Mat. SIAPE 94486

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, sendo que o recorrente está desobrigado de recolher o depósito recursal de 30%, tendo em vista tratar-se de pessoa física, conforme o disposto no artigo 24 da Portaria MPAS n.º 520/2004 e §1º, do artigo 306 do Decreto n.º 3.048/99.

2. Em suas razões, visando a desconstituição do crédito, alega o contribuinte que o artigo 41, da Lei n.º 8.212/91, seria absurdo e injurídico. Cita o artigo 3º, da Lei n.º 9.476/97, que anistiou os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais do Distrito Federal e municípios.

3. Não dou razão ao recorrente. Uma vez vigente norma jurídica que estabeleça para o contribuinte o cumprimento de determinada obrigação acessória, a sua observância é obrigatória. E no caso de descumprimento, cabe às autoridades administrativas a imposição de multa, visto tratar-se de atividade vinculada, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

4. Do mesmo modo, não socorre o contribuinte a anistia concedida pela Lei n.º 9.476/97, pois o período a que se refere a presente autuação (01/06/2000 a 31/12/2004) é posterior à norma anistiadora.

5. Nesse sentido, o art. 180 do Código Tributário Nacional dispõe que “a anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede”, não se aplicando, portanto, ao presente caso a referida lei anistiadora.

6. Sendo assim, mantenho intacta a decisão recorrida por considerar que a conduta do contribuinte de não apresentar GFIP com dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

CONCLUSÃO

7. Assim, voto no sentido de CONHECER do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR